



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio  
Departamento de Defesa Agropecuária

### **Instrução Normativa SEAPA 002/2014**

Publicada no DOE de 29 de abril de 2014.  
Redação alterada pela [IN 006/14](#) de 19 de novembro de 2014.

Dispõe sobre normas complementares ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal instruindo a aplicação da Lei Estadual 13.467/2010, seu regulamento e demais legislações pertinentes.

O Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, em conformidade com o artigo 90º, inciso III da Constituição Estadual, e em cumprimento ao estabelecido pela Lei Estadual 13467/2010 e seu regulamento, resolve:

Artigo 1º - Instituir, no âmbito do Rio Grande do Sul, normas complementares ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT, instituído pela Instrução Normativa Ministerial nº 02, de 10 de janeiro de 2001, visando estabelecer medidas sanitárias adequadas ao controle e erradicação da Brucelose e Tuberculose bovina em bovinos e bubalinos e reduzindo o risco de expansão das enfermidades.

Artigo 2º - A presente resolução, mediante a execução das competências estabelecidas pela Lei Estadual 13467/2010 e seu regulamento, estabelece:

- I – Propriedade é o local onde animais convivem na mesma unidade epidemiológica, ou seja, compartilhando o mesmo local de manejo e/ou alimentação;
- II – O saneamento de propriedades com focos de tuberculose ou brucelose detectados em testes de diagnóstico padronizados pelo PNCEBT;
- III – Restrições de movimentação de animais em propriedades foco e em saneamento, bem como a obrigatoriedade de testes diagnósticos para tuberculose e brucelose para a movimentação de bovinos com a finalidade de reprodução;
- IV – Diretrizes para do uso da vacinação contra brucelose bovina;
- V – Para efeito desta resolução serão utilizadas as definições consideradas no Regulamento Técnico do PNCEBT, e as definições básicas e complementares estabelecidas na Lei Estadual 13467/2010 e seu regulamento.

Artigo 3º - As normas descritas nesta resolução não anulam a adoção das medidas previstas no PNCEBT e na Lei Estadual 13467/2010 e seu regulamento ou outro instrumento legal que venha substituí-lo.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio  
Departamento de Defesa Agropecuária**

**SEÇÃO I – DAS AÇÕES EM FOCOS DE TUBERCULOSE E BRUCELOSE E INTERDIÇÃO DAS PROPRIEDADES FOCOS**

Artigo 4º - Será considerado foco de tuberculose e/ou brucelose bovina qualquer propriedade com pelo menos um (01) animal com diagnóstico positivo para as enfermidades, conforme métodos de diagnóstico previstos no PNCEBT;

Artigo 5º - As propriedades focos deverão ser interditadas para movimentação (ingresso e egresso) de bovinos e bubalinos imediatamente após a comunicação do diagnóstico positivo para estas enfermidades.

Parágrafo único - A interdição será formalizada através de Auto de Interdição, assinado por Médico Veterinário Oficial responsável pela Inspetoria de Defesa Agropecuária da jurisdição.

Artigo 6º - É proibido o egresso de bovinos e bubalinos das propriedades focos até o saneamento, exceto quando destinados diretamente ao abate em estabelecimento sob serviço de inspeção. No caso de animais diagnosticados como reagentes positivos ou inconclusivos para tuberculose e/ou brucelose, somente será permitida a saída da propriedade quando destinados para abate sanitário em estabelecimento sob serviço de inspeção oficial.

Parágrafo único – a juízo da DSA poderá ser permitido o ingresso/egresso de animais e de produtos de origem animal, desde que adotadas as medidas necessárias para minimizar risco de disseminação das enfermidades para outras propriedades ou a cadeia de produção.

Artigo 7º - A partir da detecção do foco, o produtor deverá providenciar a identificação individual de todos bovinos e bubalinos da propriedade foco com dispositivos de identificação individual.

Artigo 8º - As propriedades foco deverão seguir protocolo de saneamento conforme preconizado pela Divisão de Defesa Sanitária Animal (DSA) do Departamento de Defesa Agropecuária (DDA), permanecendo sob interdição até o saneamento.

§ 1º - as propriedades que apresentarem foco(s) de tuberculose deverão realizar testes de rebanho para diagnóstico de tuberculose em todos os animais maiores de seis semanas, num intervalo de 90 a 120 dias entre testes, até obter um teste de rebanho com todos os animais negativos, devendo sacrificar ou destruir todos os animais positivos.

§ 2º - as propriedades que apresentarem foco(s) de brucelose deverão realizar testes de rebanho para diagnóstico de brucelose em todos os bovinos e bubalinos, obedecendo às faixas etárias determinadas no PNCEBT, num intervalo de 30 a 90 dias entre testes, até obter todo o rebanho negativo, devendo sacrificar ou destruir os animais reagentes positivos.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio**  
**Departamento de Defesa Agropecuária**

Artigo 9º - A partir do momento da detecção de foco(s), os demais testes mencionados no art. 8º ficarão a cargo do proprietário ou responsável pela propriedade e deverão ser realizados por Médico Veterinário Habilitado, com supervisão do Serviço Veterinário Oficial.

**SEÇÃO II – DAS MEDIDAS DE PROFILAXIA EM TUBERCULOSE E BRUCELOSE BOVINA**

Art. 10º - É obrigatória a vacinação de todas as fêmeas das espécies bovina e bubalina, na faixa etária de 03 (três) a 08 (oito) meses de idade.

Art. 11 - A vacinação será efetuada sob a responsabilidade técnica de médico veterinário cadastrado no Serviço Veterinário Oficial, utilizando dose única de vacina viva liofilizada, elaborada com amostra 19 de Brucella abortus (B19).

Art. 12 - As fêmeas vacinadas deverão ser identificadas com a marcação a fogo na face esquerda, conforme estabelecido no PNCEBT.

Parágrafo 1º - Ficam isentas da marcação a fogo, as fêmeas destinadas ao Registro Genealógico, quando devidamente identificadas, e as fêmeas identificadas individualmente por meio de sistema aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja identificação servirá para expedição de atestado de vacinação em modelo próprio determinado pelo MAPA.

Art. 13 - A vacinação contra a brucelose deverá ser custeada pelo proprietário dos animais.

Art. 14 - É obrigatória a comprovação da vacinação das terneiras na Unidade Local do SVO, no mínimo uma vez por semestre, sendo as datas limites para a comprovação trinta (30) de junho, para o primeiro semestre, e trinta (30) de dezembro para o segundo semestre de cada ano.

Parágrafo único: A comprovação da vacinação será feita por meio de atestado emitido por Médico Veterinário cadastrado no Serviço Veterinário Oficial e de acordo com as normas definidas pelo MAPA.

Art. 15 - Os proprietários, depositários e todos que, a qualquer título, tenham em seu poder ou guarda animais, que não vacinaram ou comprovaram a vacinação nos prazos legais, ficarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Estadual 13467/2010 e seu regulamento, ou o outro instrumento legal que venha a substituí-lo.

Art. 16 - A emissão da GTA para trânsito de bovinos ou bubalinos, qualquer que seja a finalidade, fica condicionada à regularidade da vacinação e da comprovação de vacinação contra a brucelose na propriedade de origem dos animais.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio  
Departamento de Defesa Agropecuária

Art. 17 - Para fins de trânsito de machos e de fêmeas das espécies bovina e bubalina em que haja transação comercial e cuja finalidade seja a reprodução (a constar na GTA), é obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, obedecendo ao que se segue: ([alterado pela IN 06/2014](#))

I - a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) fica condicionada à apresentação dos atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose, emitidos por médico veterinário habilitado, os quais deverão permanecer anexados à via da GTA que acompanha os animais;

II - os atestados de exames negativos para brucelose e tuberculose serão válidos por 60 (sessenta) dias, a contar da data da colheita de sangue para diagnóstico de brucelose e da realização da inoculação a tuberculina para o teste para diagnóstico de tuberculose;

III - os testes de diagnóstico para brucelose são obrigatórios para fêmeas com idade igual ou superior a 24 meses, desde que vacinadas contra brucelose entre três e oito meses de idade; e para fêmeas não vacinadas e machos, com idade superior a oito meses;

IV - os testes de diagnóstico para tuberculose são obrigatórios para animais de idade igual ou superior a seis semanas;

§ 1º Fêmeas submetidas a testes sorológicos de diagnóstico para brucelose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 30 a 60 dias após o parto.

§ 2º Fêmeas testadas para tuberculose no intervalo de 15 dias antes do parto até 15 dias após o parto deverão ser retestadas entre 60 a 90 dias após o parto, obedecendo a um intervalo mínimo de 60 dias entre testes.

§ 3º Excluem-se dos testes os animais procedentes de estabelecimento de criação certificado como livre ou monitorado para brucelose e tuberculose.

Art. 18 - É obrigatória a apresentação de resultados negativos aos testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, obedecendo ao determinado no artigo anterior, para movimentação de fêmeas bovinas destinadas a produção de leite, exceto quando destinadas ao abate imediato.

### **SEÇÃO III - DESINTERDIÇÃO DAS PROPRIEDADES FOCOS APÓS A CONCLUSÃO DO SANEAMENTO**

Artigo 19 - A desinterdição da propriedade e a liberação da movimentação animal será feita exclusivamente pelo Serviço Veterinário Oficial após o atendimento das medidas de saneamento descritas nesta resolução.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio**  
**Departamento de Defesa Agropecuária**

#### **SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Artigo 20 - Disposições complementares a esta resolução poderão ser adotadas para auxiliar os trabalhos de saneamento e o controle sanitário da tuberculose e brucelose através de resoluções da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

Artigo 21 - Esta resolução revoga a Instrução Normativa SEAPA 002/14 de 29 de abril de 2014 e entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2014.

Porto Alegre, 29 de abril de 2014.

Claudio Fioreze  
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio